



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.006046/2003-51  
**Recurso n°** 263.404 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-00.825 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** LUSON VEICULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de Apuração: 01.03.1998 a 31.05.1998.

EMENTA: DECADÊNCIA.

A fazenda dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário, decorrido este lapso temporal impõe-se a perda do direito de constituição do crédito tributário, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o respeitável Acórdão que manteve o crédito tributário relativo aos fatos geradores do período de apuração de 01.03.1998 a 31.05.1998, referente à COFINS por falta de recolhimento da contribuição.

Aduz a Recorrente que os débitos apurados foram objetos de compensação, para tanto, descreve minuciosamente a origem e os valores que teria direito de ver compensados com os débitos.

Depreende-se dos autos que a compensação não teria sido homologada pela Autoridade Administrativa.

A Recorrente protocolizou os pedidos de compensação conforme processos número 10912.000064/98-12 (que engloba documentos protocolizados no PAF número 10912.000051/98-62), pedidos de restituição de supostos indébitos do IRPJ (fls. 05, 07, 09, 11, e 14), cumulados com pedidos de compensação dos pretendidos créditos com débitos fiscais da COFINS, e do PIS (fls. 06, 08, 10, 12 e 13). Tais pedidos de restituição/compensação foram indeferidos pelo Seort da DRF em Curitiba, conforme despacho decisório de fls. 18/19 (datado de 21/01/2002).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, sendo assim, toma-se conhecimento.

Antes de adentrar no mérito, em que pese não ter sido alegado pela Recorrente, vislumbra a decadência do direito de se constituir o crédito tributário. Como se sabe decadência é matéria de ordem pública, podendo tomar conhecimento de ofício.

Os fatos geradores objeto do lançamento são de março, abril e maio de 1998, tendo a Recorrente tomado conhecimento do auto de infração em 4 de julho de 2003, constatase o lapso temporal superior a cinco anos.

É certo que a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário no prazo de cinco anos a contar do fato gerador. Transcorrido lapso temporal superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador decai esse direito.

O entendimento do Fisco, até então, quando se tratava de contribuição social, com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.212/91, esse direito restava assegurado pelo prazo de 10 (dez)

anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Entretanto, é sabido que, em relação aos tributos lançados por homologação, é o caso deste caderno, aplica-se especificamente o art. 150, em especial o parágrafo 4º, do CTN, que disciplina que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, dispondo o fisco 05(cinco) anos para proceder à homologação.

No caso vertente trata-se de lançamento referente ao período de apuração de 01 de março de 1998 a 31 de maio de 1998, tendo a contribuinte ciência do auto de infração em 04 de julho de 2003, assim sendo, verifica-se que os fatos geradores ocorridos no período mencionado foram alcançados pelo Instituto de Direito da Decadência.

Afastando de vez está discussão em relação ao prazo de decadencial de dez anos para a Fazenda constituir o crédito, recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de controle constitucional a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, pondo fim deste modo os questionamentos em relação ao polemico dispositivo que assegurava o interregno de 10(dez) anos.

Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

*“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*Precedentes: RE 560.626, rel.min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel.min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel.min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel.min. Carmem Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel.min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel.min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.*

*Legislação:*

*Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF., art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.*

*Ministro Gilmar Mendes “Presidente” (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1).*

Assim sendo, com fundamento na Súmula vinculante número 8, assim, entendo que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário decaiu.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento para declarar a perda do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores do período de apuração de 01.03.1998 a 31.05.1998.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

